



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.360 - PR (2012/0054809-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : OTACÍLIO CORREA (PRESO)
ADVOGADO : CESAR CHICHON BISCAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, PETRECHOS DESTINADOS AO TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, 34 E 35 DA LEI 11.343/2006). ALEGADA LITISPENDÊNCIA COM OUTRA AÇÃO PENAL NA QUAL O RECORRENTE FOI ACUSADO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IDENTIDADE DE IMPUTAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Da leitura das duas denúncias ofertadas contra o recorrente, constata-se que os processos em exame realmente tratam dos mesmos fatos delituosos apenas no que se refere ao crime de associação para o tráfico.

2. Isso porque na denúncia ofertada perante o Juízo de Curitiba, verifica-se que a menção à apreensão de mais de 12 (doze) quilos de cocaína em poder do recorrente foi feita apenas para ilustrar a prática do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, tanto é que aos acusados não se imputou a conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

3. Por esta razão, o Juízo de São José dos Pinhais não trancou a ação penal que lá tramitava, determinando o encaminhamento dos autos à comarca de Curitiba, já que vislumbrou a existência de conexão entre os fatos versados nos processos em referência.

4. No que se refere aos ilícitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei de Drogas, não se constata qualquer coincidência entre a denúncia oferecida no Foro Regional de São José dos Pinhais, e aquela apresentada na comarca de Curitiba, em que é narrado somente o crime de associação para o tráfico, englobando organização maior e mais abrangente.

EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA. RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. RECLAMO PREJUDICADO.

1. Sobre vindo decisão que relaxou a prisão em flagrante do recorrente, constata-se a perda do objeto do recurso no tocante ao alegado excesso de prazo da prisão.

2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 2011.0019806-7 apenas no tocante ao delito de associação para o tráfico.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.360 - PR (2012/0054809-5)

RECORRENTE : OTACÍLIO CORREA (PRESO)
ADVOGADO : CESAR CHICHON BISCAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por OTACILIO CORREA contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem no HC n. 798.990-2.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado, com outros dois corréus, perante o Juízo de Direito do Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, artigo 34, e artigo 35, todos da Lei 11.343/2006.

Já na 5ª Vara Criminal da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o paciente e outras 35 (trinta e cinco) pessoas, foram acusadas do delito de associação para o tráfico de drogas.

Sustenta o patrono do recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que haveria litispendência entre o feito em trâmite na 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais e a ação penal instaurada perante a 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Alega que os fatos narrados na denúncia formalizada em São José dos Pinhais seriam os mesmos já descritos na acusação apresentada no Processo n. 2010.16464-0.

Destaca que, apesar de declinada a competência em razão de ter sido reconhecida a identidade das situações, o feito instaurado perante a Vara Criminal de São José dos Pinhais continuaria tramitando na Vara Criminal de Curitiba com outra numeração, qual seja, n. 2011.19806-7.

Ressalta que o recorrente encontra-se preso há mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses sem que tenha sido iniciada a audiência de instrução e julgamento, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que configuraria excesso de prazo de sua segregação cautelar.

Requer o provimento do recurso para que seja trancado o Processo n. 2011.19806-7.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 577/581), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 595/596, manifestou-se pelo não conhecimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.360 - PR (2012/0054809-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal a que o recorrente responde perante a 5ª Vara Criminal da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual é dado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, artigo 34, e artigo 35, todos da Lei 11.343/2006.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros dois corréus, perante o Juízo de Direito do Foro Regional de São José dos Pinhais, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, artigo 34, e artigo 35, todos da Lei 11.343/2006.

De acordo com o órgão ministerial, os acusados, que estariam associados para a prática de tráfico de entorpecentes, possuíam e tinham em depósito mais de 12 (doze) quilos de cocaína, bem como uma balança de precisão (e-STJ fls. 42/47).

Já na 5ª Vara Criminal da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o paciente e outras 35 (trinta e cinco) pessoas, foram acusadas do delito de associação para o tráfico de drogas, extraindo-se da exordial as seguintes passagens:

*"Consta dos depoimentos de **Otalício e de Leodete, e em áudios**, que por determinado período a quadrilha **armazenou** drogas em uma chácara, situada no Município de Contenda/PR. E, que por fim, a droga ficava armazenada na chácara, situada em um condomínio fechado, localizado na Colônia Mergulhão, Município de São José dos Pinhais/PR, local onde se deu a apreensão, no dia 22 de julho de 2010 (Operação Maresia I), mais de **quatorze quilos de pasta base de cocaína**. E que esta chácara também serviu de residência do denunciado VALDECI BIJARI e seus familiares.*

*Neste mesmo imóvel, em uma edícula situada nos fundos do terreno, residia o mencionado casal, os denunciados **OTACÍLIO CORREA** e **LEODETE DE BONFIM CORREA**, que previamente ajustados, e aderindo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conduta criminosa do denunciado **VALDECI BIJARI**, dolosamente, **associaram-se** à VALDECI, para praticar reiteradamente crime de tráfico de droga - assim o casal contribuiu para a consecução de inúmeros crimes de tráfico de entorpecente, auxiliando a quadrilha na **armazenagem e na distribuição de drogas** à rede de traficantes.

Com este propósito, a mando do denunciado **VALDECI**, no dia 05/02/2010, no período da tarde, os denunciados **LEODETE** e **OTACÍLIO**, utilizando um Fiat Tipo, cor prata, deslocaram-se até Paranaguá para fazer a entrega de **1kg** (um quilograma) de substância entorpecente vulgarmente conhecida como '**crack**' para o traficante MOHAMED - substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, consoante elencado na Portaria SVS/MS nº 344/98 (artigo 66 da Lei nº 11.343/06).

De acordo com os áudios, OTACÍLIO marcou encontro com MOHAMED no endereço do irmão de MOHAMED, onde a droga foi entregue.

Consta ainda dos áudios, que no dia anterior MOHAMED esteve em Curitiba e se encontrou com o traficante VALDECI, alcunha 'VITOR'.

Ainda, no dia 30 de junho de 2010, a denunciada LEODETE deslocou-se de ônibus até Paranaguá, para fazer a entrega de **um quilo de cocaína** ao denunciado MOHAMED MELO HAGE, alcunha 'Turco', e mais **200g (duzentos gramas de 'cocaína'** - substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, consoante elencado na Portaria SVS/MS nº 344/98 (artigo 66 da Lei nº 11.343/06).

(...)

De acordo com os áudios a denunciada LEODETE desembarcou próximo a um posto de parada de caminhões, na zona portuária de Paranaguá/PR, e permaneceu no interior de um mercadinho aguardando pelo denunciado MOHAMED, que minutos depois chegou ao local e **recebeu** a droga das mãos de LEODETE, fato que LEODETE comunicou a VALDECI BIJARI, por telefone.

(...)

De acordo com monitoramento dos telefones dos denunciados, em datas diversas, sendo certo que nos últimos seis meses, nesta Capital, os denunciados **LEODETE** e **OTACILIO**, sempre por ordem do traficante **VALDECI BIJARI**, dolosamente, **realizaram entregas de drogas** para os traficantes, também denunciados **ALEX LEITE DA SILVA**, vulgo 'BERRUGA'; **ALCEU LUIS ALVES DE LIMA**, vulgo 'TITIÃO'; **MARCELO RAFAEL POTRICH**, de apelido 'ZONTA', entre outros.

A droga ficava armazenada na chácara, sob os cuidados de LEODETE, e sempre que era feito um pedido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a denunciada fazia a entrega na própria chácara, ou se deslocava para fazer as entregas." (e-STJ fls. 23/25).

No decorrer do trâmite da ação deflagrada perante a comarca de São José dos Pinhais/PR foi reconhecida a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal de Curitiba/PR para processar e julgar o feito:

"A defesa do denunciado Octacílio Correa, em sua resposta à acusação, alega em preliminar a litispendência, com o processo criminal instaurado em Curitiba, para apurar a prática do delito de tráfico de drogas.

Da análise dos autos verifica-se assistir razão a defesa do denunciado, posto que se trata da prática de delitos de tráfico de drogas, e apenas parte da droga foi encontrada nesta cidade, sendo que os demais integrantes e parte da substância entorpecente foi apreendida em Curitiba.

Após analisar a denúncia oferecida no Juízo de Curitiba, verifica-se que os fatos aos quais os réus foram lá denunciados correspondem exatamente aos mesmos constantes da denúncia nestes autos. Por isso, aplica-se a regra da competência por conexão e prevenção, nos termos do artigo 78, do Código de Processo Penal.

Do exposto, observada a regra do artigo 71 e 78 do Código de Processo Penal, declino da competência dos presentes autos em favor da 5ª Vara Criminal de Curitiba." (e-STJ fl. 433).

Diante da continuidade da tramitação da ação penal em Curitiba, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada, por maioria, em aresto que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROCESSOS QUE APURAM SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. COM IMPUTAÇÃO TÍPICA DIVERSA. TRACAMFENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE MOSTRA INVIÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATO RENOVADO. ILEGALIDADE AFASTADA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA EVENTUAL DEMORA NA ANÁLISE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (e-STJ fl. 547).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, é imperioso consignar que a litispendência é caracterizada quando tramitam duas ações penais contra o mesmo réu, com igual objeto, ou seja, tratando do mesmo fato criminoso.

Por sua vez, há violação à coisa julgada quando, após o trânsito em julgado do mérito da ação penal, nova acusação é formulada versando sobre os mesmos fatos.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *"não é cabível que o Estado deduza a pretensão punitiva contra o réu em duas ações penais de igual objeto, fundadas no mesmo fato criminoso"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 294).

No caso dos autos, da leitura das duas denúncias ofertadas contra o recorrente, constata-se que os processos em exame realmente tratam dos mesmos fatos delituosos apenas no que se refere ao crime de associação para o tráfico.

Isso porque na denúncia ofertada perante o Juízo de Curitiba, verifica-se que a menção à apreensão de mais de 12 (doze) quilos de cocaína em poder do recorrente e da corré LEODETE BONFIM CORREA foi feita apenas para ilustrar a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, tanto é que aos acusados não se imputou a conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

E, por esta razão, o Juízo de São José dos Pinhais não trancou a ação penal que lá tramitava, determinando o encaminhamento dos autos à comarca de Curitiba, já que vislumbrou a existência de conexão entre os fatos versados nos processos em referência.

Assim, no que se refere aos ilícitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei de Drogas, não se constata qualquer coincidência entre a denúncia oferecida no Foro Regional de São José dos Pinhais, e aquela apresentada na comarca de Curitiba, em que é narrado somente o crime de associação para o tráfico, englobando organização maior e mais abrangente.

Dessa forma, imperioso o trancamento da Ação Penal n. 2011.0019806-7 apenas no tocante ao delito de associação para o tráfico, devendo continuar tramitando no que se refere aos delitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao alegado excesso de prazo no encarceramento do recorrente, a irresignação se encontra prejudicada.

É que em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná constatou-se que foi relaxada a prisão em flagrante do recorrente e da corré LEODETE DE BONFIM CORREA, tendo ocorrido, assim, a perda do objeto do inconformismo, no ponto.

Ante o exposto, **julga-se parcialmente prejudicado** o recurso e, na parte remanescente, **dá-se provimento** ao reclamo para determinar o trancamento da Ação Penal n. 2011.0019806-7 apenas no tocante ao delito de associação para o tráfico.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0054809-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.360 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 7989902 798990201

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OTACÍLIO CORREA (PRESO)
ADVOGADO	: CESAR CHICHON BISCAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: BENEDITA SIBILA OLIVEIRA LIMA
CORRÉU	: FLÁVIO LIMA DA SILVA
CORRÉU	: VALDECI BIJARI
CORRÉU	: ALCEU LUIZ ALVES DE LIMA
CORRÉU	: WELISON LEANDRO DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO MARTINS DE AZEVEDO
CORRÉU	: ELIZANGELA ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: ED CARLOS ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: HIDALGO CARVALHO
CORRÉU	: LEODETE DE BONFIM CORREA
CORRÉU	: VALDEMIR ZEN DA PAIXÃO
CORRÉU	: ALEX LEITE DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO RAFAEL POTRICH
CORRÉU	: RENATO KLASENER
CORRÉU	: MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA
CORRÉU	: ZENI ANTONIO DE SOUZA
CORRÉU	: MOHAMED BELO HAGE
CORRÉU	: JOACIR DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS MODESTO
CORRÉU	: RONI ALVES DE MIRANDA
CORRÉU	: GILVAN MARQUES DE ARAÚJO FILHO
CORRÉU	: WELTON PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: DIRCEU KILLIAN DE PAULO FIDELES
CORRÉU	: MARLON FELIPE ZANARDI BRAGA
CORRÉU	: TOMAS FELIPE DE FARIA
CORRÉU	: SILVAIR DA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MOISÉS PEDRO BARBOSA
CORRÉU : AROLDO CORREIA JÚNIOR
CORRÉU : MAURÍLIO JOSÉ DOS SANTOS LOPES
CORRÉU : ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO
CORRÉU : ANDRÉ LEME
CORRÉU : VERA LÚCIA RIBEIRO
CORRÉU : USURLINA LEANDRO DOS SANTOS
CORRÉU : ADILSON RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU : JOSUEL DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, deu-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.